

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E PARECER FINAL DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 002/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÕES NO 2º PAVIMENTO DO PRÉDIO DE SALAS DE AUDITÓRIO - CAMPUS JK DA UFVJM - DIAMANTINA (MG)

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu o Senhor Gildásio Antônio Fernandes Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Lucas Ethiene da Silva Moreira e Eduardo Antonio Fonseca Neves membros, e o representante técnico da UFVJM o Engenheiro Civil Alessandro de Oliveira Alves, para análise e parecer final do recurso apresentado pela FM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 25.320.870/0001-79 contra a decisão da Comissão de licitação que analisou a documentação de HABILITAÇÃO da Concorrência 002/2012.

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida às 09:01 (nove horas e um minutos) do dia 30 de abril de 2012 a Comissão Permanente de Licitação, após análise das Documentação, decidiu pela HABILITAÇÃO dos licitantes FM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 25.320.870/0001-79 e RMX CONSTRUTORA ÚNICA LTDA CNPJ 08.036.804/0001-52.

DO RECURSO

Tempestivamente a FM ENGENHARIA LTDA apresentou recurso, cujo partes transcrevemos a seguir:

...A RMX CONSTRUTORA LTDA apresentou a Atestado fornecido pela UFVJM onde consta a execução do Prédio Salas de Auditório no Campus II JK da UFVJM, conforme contrato 034/2011 ,com área construída de 2.720,60 m2.

O Edital é claro quando exige a apresentação de uma área construída onde consta a execução de Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocabos metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados em construção com área de 2.720,60m2.

No entanto, a Certidão 001.717/12 apresenta na sua folha 02/003 uma área edificada, ou de Reforma, no valor de 185,73 m2 (cento e oitenta e cinco vírgula setenta e três metros quadrados). A folha 03/003, mostra que foi efetuada uma RT Complementar no dia 24/04/2012 com área de 2.54,97 m2 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro vírgula noventa e sete metros quadrados). Por coincidência, se somarmos as duas áreas teríamos a área total de 2.720,60 m2 (dois mil, setecentos e vinte vírgula sessenta metros quadrados), área esta exatamente igual à exigida no Edital.

Esqueceu-se porém o responsável pela RMX CONSTRUÇÕES LTDA que a área que o mesmo comprova, é a área constante na ART Complementar. Na realidade não existe a soma das duas RT's como quer fazer supor a RMX CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a área apresentada pela empresa RMX CONSTRUÇÕES LTDA é então de 2.54,97 m2 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro vírgula noventa e sete metros quadrados), área esta inferior à exigência Editalícia.



Finalizando, o CREA apresentado pela RMX CONSTRUÇÕES LTDA consta como RT somente o Dr. Ricardo Mascarenhas Xavier. Observa-se porém que o Dr. Ricardo Mascarenhas Xavier assina também pela empresa ETF CONSTRUTORA LTDA. Logo, podemos supor que o mesmo nem mesmo tem dedicação exclusiva à empresa RMX CONSTRUÇÕES LTDA.

Verificamos ainda que a empresa RMX CONSTRUÇÕES LTDA foi vencedora de diversas licitações junto à UFVJM, tais quais :

- 1 - Concorrência 026/2011 — Realização de Obras de Cercamento do Campus JK da UFVJM — Diamantina (MG);
- 2 - Concorrência 034/2011 — Realização de Obras de Adequações do Ginásio Poliesportivo da UFVJM Campus JK — Diamantina (MG);
- 3 - Concorrência 024/2010 — Realização de Obras de Adequações do Pátio da Compostagem do Campus JK da UFVJM — Diamantina (MG);
- 4 - Concorrência no 00012/2011, Realização de obras de adequações dos prédios de fisiologia e anatomia animal Campus JK Diamantina (MG);
- 5 - Concorrência 011/2011 — Realização de Obras de Adequações do Prédio do Biotério da Nutrição no Campus JK da UFVJM — Diamantina (MG).

Em todos estes Editais, de acordo com o item 7.7 , é exigência para a empresa vencedora que esteja incluído, nos custos da obra, a alocação de um engenheiro civil , em tempo integral, que deverá comparecer na obra todos os dias úteis, cumprindo no mínimo 08 (oito) horas/dia em horário comercial, durante todo o período de execução da obra, com experiência em trabalhos de natureza compatível com o objeto da presente licitação.

Como pode somente o Dr. Ricardo Mascarenhas Xavier ser o responsável por tantas obras em tempo integral? Caso existam outros Engenheiros atuando, os mesmos deveriam fazer parte da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da RMX CONSTRUTORA LTDA .Assim sendo, como não existem outros Engenheiros na Certidão apresentada pela RMX CONSTRUTORA LTDA , presume-se que somente o Dr Ricardo Mascarenhas Xavier seja RT da Empresa.

Pergunta-se: Como é que somente um Engenheiro (responsável por duas empresas) teria tempo disponível para atendimento em horário integral de tantas obras? Não resta dúvida que a RMX CONSTRUTORA LTDA não tem como atender ao solicitado no Edital. Engenheiros que deveriam ser os Responsáveis por estas obras?

Finalizando, a Empresa que participa da Licitação é a RMX CONSTRUÇÕES LTDA e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada é em nome da RMX CONSTRUTORA LTDA EPP. É sabido que todas as alterações contratuais que sejam efetuadas em uma empresa devem ser atualizadas no CREA para que a Certidão do mesmo seja validada.

Assim sendo, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada em nome da RMX CONSTRUTORA LTDA EPP é inválida para a participações em Licitações.

De acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a UFVJM elabora o edital e, ao mesmo tempo, fica a ele vinculada. Na realidade, o interessado também está

vinculado ao edital, que é "a lei interna do certame". Dupla, pois, é a vinculação, que disciplina a conduta do Colegiada e do Licitante.

"Vinculação ao edital - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A vinculação ao edital é um dos princípios norteadores das licitações, complementar dos princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade, que se impõe a todos os atos administrativos (art. 37, da CF).

Evidente é que a empresa RMX CONSTRUTORA LTDA deverá ser INABILITADA no referido processo licitatório pelo descumprimento das condições previstas em edital.

É necessário enfatizar ainda, que a recorrente não pretende afastar a importância da conjugação dos princípios que regem a licitação com o mandamento de obtenção da proposta mais vantajosa. O art. 3º da Lei de Licitações reporta-se a um conjunto de princípios e une à obtenção da proposta mais vantajosa ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, está demonstrado que a decisão da Comissão Especial de Licitação, ao habilitar RMX CONSTRUTORA LTDA está violando direito líquido e certo da recorrente.

DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d. Comissão se digne a reformar a decisão da habilitação da RMX CONSTRUTORA LTDA, por ter a mesma apresentado documentação incompleta, contrariando frontalmente a Lei 8666. Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito."

DA ANÁLISE

Em resposta ao recurso apresentado pela FM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 25.320.870/0001-79, decide a CPL:

1 - No tocante ao questionamento do profissional qualificado para acompanhamento da execução da obra, na forma exigida no item 1.2 da Planilha Analítica, considerando os Acórdãos do TCU abaixo citados:

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.
Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame.
Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

2 - Quanto o nome empresarial, considerando o Agravo de Instrumento Nº 2009.04.00.001998-0/PR, abaixo citado:

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CEF. DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS PRIVILÉGIOS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARTS. 42 A 45 DA LC 123/06. APLICABILIDADE EM QUALQUER CERTAME. INCLUSÃO DA DENOMINAÇÃO NA RAZÃO

SOCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL SUPERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS IMPUTADOS. HABILITAÇÃO DA EPP. CORREÇÃO. FILIAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA PESSOA JURÍDICA PARA VINCULAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE. DISPENSA DE REGISTRO DE ATESTADOS E DE PROFISSIONAL RECONHECIDO PELA ENTIDADE. SUFICIÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUTONOMIA COLETIVA. LIMITES.

1. Demonstrado o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, incabível acolher preliminar de não conhecimento do agravo.

2. O exercício da preferência e dos demais privilégios conferidos pelos arts. 42 a 45 da Lei Complementar n. 123/06 às microempresas e empresas de pequeno porte aplicam-se a qualquer licitação em que figurem, como concorrentes, empresas congêneres. O atendimento aos requisitos específicos dos arts. 47 a 49 do Diploma somente é exigido quando a Administração promove certame destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs, em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP, ou em que se estabeleça cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs ou EPPs (hipóteses do art. 48 da Lei).

3. A não inclusão da sigla "EPP" na razão social da empresa vencedora, embora desatenda ao art. 72 da LC, não passa de irregularidade formal superável, para fins de pregão eletrônico promovido pela Administração Pública Federal, que não impede que a recorrida faça uso da preferência outorgada pela LC, especialmente considerando que tanto o Edital do certame quanto o Decreto 6.204/07 (regulamentador da Lei do Pregão) vedam que se dê conhecimento da condição de EPP ou ME das concorrentes antes do encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento, em atenção ao princípio do tratamento favorecido garantido pela Constituição Federal a empresas da espécie

... 4. A licitação, embora seja formal, não se deve fixar, apenas, no atendimento às formas, num rigorismo extremado, que acabe por impedir que o certame atinja os fins a que se destina, em especial a promoção da concorrência, a igualdade entre os disputantes (igualdade na acepção material, inclusive compreendendo as vantagens conferidas de modo a tratar "desigualmente os desiguais", a exemplo do que ocorre com as micro e pequenas empresas) e a escolha da melhor proposta.

... Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Agravo de Instrumento Nº 2009.04.00.001998-0/PR

3 - No tocante aos Atestados e Certidões apresentadas, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, cuja descrição segue:

4.4.4.1 Não se admitirá o somatório de atestados ou certidões para atender as quantidades mínimas exigidas em cada item acima especificado.

Edital 002/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÕES NO 2º PAVIMENTO DO PRÉDIO DE SALAS DE AUDITÓRIO - CAMPUS JK DA UFVJM - DIAMANTINA (MG)

DA RESPOSTA

Assim após a análise das preposições abordadas no citado recurso administrativo apresentado pela FM ENGENHARIA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação decide:

Considerando que a licitante que se sagrar vencedora do certame, somente deverá apresentar os profissionais exigidos na forma da Planilha Analítica, constante do processo, no ato da celebração do contrato, conforme se verifica nos acórdãos do TCU acima relacionados;

Considerando o entendimento de agravo de instrumento relatado pela Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, acima citado, trata-se apenas de uma formalidade para fins de enquadramento tributário, e em face a análise da documentação apresentada pela RMX CONSTRUTORA LTDA, cabendo ressaltar que a licitante não fez uso dos benefícios de EPP, na forma do registro lavrado na Ata de Habilitação.

Considerando que foi apresentada na data da Abertura dos Envelopes de Habilitação em 30 de abril de 2012 a Certidão 001.717/12, composta por três páginas e o atestado emitido pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri em 20 de abril de 2012. Documentos estes analisados pela Comissão Permanente de Licitação e pela representante técnica da UFVJM, apresentando o quantitativo solicitado no Edital do certame no item 4.4.4.

Considerando ainda que para a habilitação da Licitante RMX CONSTRUTORA LTDA obedeceu a vinculação ao instrumento convocatório na forma do Artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em especial ao item 4.4.4.1 "Não se admitirá o somatório de **atestados** ou **certidões** para atender as quantidades mínimas exigidas em cada item acima especificado." Grifo nosso.

Diante do relatado em suma, pela presente ata e embasada pelos normativos e considerações acima, a Comissão Permanente de Licitação decide pela manutenção do ato registrado na sessão de trinta de abril de 2012, mantendo a licitante RMX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 08.036.804/0001-52, **HABILITADA**, para participar das demais fases do processo licitatório.



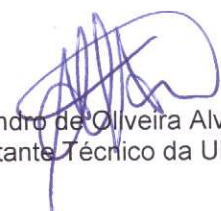
Gildásio Antônio Fernandes
Presidente da CPL



Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro

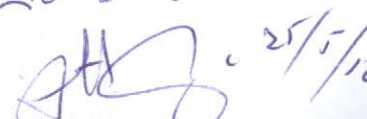


Lucas Ethiene da Silva Moreira
Membro



Alessandro de Oliveira Alves
Representante Técnico da UFVJM

Acerto e decisão
da CPL, em que
manutenção = HABILITAÇÃO
da RMX Construtora
LTDA e determino o
subsídio da licitação.



Prof. Pedro Angelo Almeida Albuquerque
Reitor / UFVJM